

DECRETO Nº 48/2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE URÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Urânia, Estado de São Paulo, no uso da competência que lhe é atribuída e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº. 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto 32/2020 que reconheceu o estado de calamidade no Município de Urânia;

CONSIDERANDO que no âmbito do Estado de São Paulo, editou-se o Decreto nº 64.881, de 22/03/2020, com amparo na Lei Federal nº 13.979/2020, por meio da qual foi decretada a medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do Coronavírus (artigo 1º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22/03/2020);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde classificou, em 11 de março de 2020, o surto do novo Coronavírus como uma pandemia, recomendando aos países que a integram comprometimento e prioridade no combate à doença;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, com o objetivo de esclarecer o art. 3.º do Decreto Estadual nº. 64.864/2020, editou a Deliberação 2, de 23 de março de 2020, afirmando que quaisquer estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço não classificados como atividades essenciais podem atuar mediante o sistema de entrega (“delivery”) ou “drive thru”;

CONSIDERANDO que, diante daquela Deliberação 2, o Governo do Estado de São Paulo, em momento algum, determinou a suspensão das atividades comerciais ou de prestadores de serviços não classificados como essenciais;

CONSIDERANDO que o ente municipal pode legislar de forma a complementar a normatividade estadual e federal acerca do tema em questão (combate ao Covid-19), principalmente indicando condutas de maior rigor no combate ao vírus, na forma do artigo 30, inciso II, da CF/88, mas sem estabelecer normas que contrastem com as diretrizes veiculadas no Decreto Estadual nº 64.881, de 22/03/2020;

CONSIDERANDO que aos municípios também cabe a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90, não havendo espaço, à luz da Constituição Federal, para que o Chefe do Poder Executivo local edite decreto municipal que possa viabilizar a inobservância das disposições do Decreto Estadual nº 64.881/2020;

CONSIDERANDO que caso haja o confronto entre as decisões administrativas no âmbito municipal e estadual, entendendo que devem prevalecer estas últimas, tendo em vista o maior alcance dos atos da esfera estadual que, em última análise, buscam atribuir tratamento uniforme às medidas restritivas e de combate à pandemia da COVID-19 e que ao Município cabe apenas complementar tais regras;

CONSIDERANDO o objetivo de complementar as medidas restritivas e de combate à pandemia da COVID-19 com ênfase nas diretrizes já estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1.º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço do Município de Urânia, não reconhecidos como atividade essencial, seguirão os decretos e deliberações editados e publicados pelo Governo Estadual.

§ 1.º - O funcionamento desses estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços se dará mediante atendimento na forma "portas fechadas", ou seja, sem atendimento presencial interno, somente com uma das portas ou metade dela aberta, com obstáculo na entrada para impedir o acesso das pessoas no seu interior, sem prejuízo de outras formas de atendimento, tais como:

- I - sistema de "drive thru";
- II - "delivery";
- III - ou retirada no local.

§ 2.º - Fica expressamente vedado o consumo no local, nos termos das deliberações e indicações do Governo Estado de São Paulo.

§ 3.º - Os estabelecimentos comerciais que explorem atividades de: salões de beleza, barbearias e salões de cabeleiros (as), bem como os profissionais liberais deverão exercer suas atividades laborais desde que as executem de forma individualizada, com horários pré-agendados e com portas fechadas, obedecendo as normas divulgadas pelo Ministério da Saúde quanto a higiene pessoal, do estabelecimento e utilização de EPIs – Equipamentos de Proteção Individual.

Art. 2.º - Para todos os estabelecimentos com filas externas de atendimento, deverá ser respeitada e demarcada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, sendo o número máximo de 10 (dez) pessoas na fila, evitando-se aglomeração, restando tal responsabilidade pelo cumprimento de tais regras, ao estabelecimento.

Art. 3.º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão adotar as seguintes medidas:

I – fornecer para seus funcionários/empregados/colaboradores máscaras de proteção e álcool em gel e, quando a atividade exigir, disponibilizar espaços para a higienização pessoal.

II – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes; e,

III – divulgar informações acerca do SARS-Cov-2 e das medidas de prevenção.

Art. 4.º - Fica recomendado à população em geral que faça uso de máscaras e que, apresentando sintomas gripais, busque orientação médica.

Art. 5.º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 6.º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, com suas medidas sendo adotadas por tempo indeterminado, conforme orientações dos órgãos de saúde da União, Estado e Município.

Urânia-SP, 15 de Abril de 2020.

MÁRCIO ARJOL DOMINGUES
Prefeito do Município de Urânia